

**CÂMARA MUNICIPAL
DE
BRODOWSKI**

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO**

**EDIÇÃO ATUALIZADA
ATÉ DEZEMBRO DE 2012.**

CÂMARA MUNICIPAL

DE

BRODOWSKI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO

PROMULGADA EM

5 DE ABRIL DE 1990

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I	– Do Município.....	01
Capítulo II	– Da Competência.....	01

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I	– Do Poder Legislativo.....	03
Seção I	– Da Câmara Municipal.....	03
Seção II	– Das Atribuições da Câmara Municipal.....	03
Seção III	– Da Instalação e Posse.....	05
Seção IV	– Dos Vereadores.....	06
Seção V	– Da Mesa da Câmara Municipal.....	07
Seção VI	– Da Sessão Legislativa Ordinária.....	09
Seção VII	– Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	09
Seção VIII	– Das Comissões.....	10
Seção IX	– Do Processo Legislativo.....	11
Subseção I	– Disposições Gerais.....	11
Subseção II	– Das Emendas à Lei Orgânica.....	11
Subseção III	– Das Leis.....	11
Subseção IV	– Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	13
Subseção V	– Das Deliberações.....	14
Seção X	– Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	14
Capítulo II	– Do Poder Executivo.....	16
Seção I	– Do Prefeito e Vice-Prefeito.....	16
Seção II	– Das Atribuições do Prefeito.....	17
Seção III	– Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	19
Seção IV	– Da Responsabilidade do Prefeito.....	19
Seção V	– Da Procuradoria Geral do Município.....	19

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I	– Do Planejamento Municipal.....	20
Capítulo II	– Da Administração Municipal.....	20
Capítulo III	– Das Obras e Serviços Municipais.....	22
Capítulo IV	– Dos Bens Municipais.....	23
Capítulo V	– Dos Servidores Municipais.....	24

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo I	– Dos Tributos Municipais.....	28
Capítulo II	– Das Limitações ao Poder de Tributar.....	28
Capítulo III	– Da Receita e da Despesa.....	29
Capítulo IV	– Do Orçamento.....	30

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I	– Das Atividades Econômicas.....	33
Capítulo II	– Da Política Urbana.....	33
Capítulo III	– Da Política Rural.....	33
Capítulo IV	– Da Seguridade Social.....	34
Seção I	– Da Saúde.....	34
Seção II	– Da Previdência Social.....	35
Seção III	– Da Assistência Social.....	35
Capítulo V	– Da Educação, da Cultura e do Desporto.....	36
Seção I	– Da Educação.....	36
Seção II	– Da Cultura.....	36
Seção III	– Dos Esportes e Lazer.....	37
Capítulo VI	– Do Meio Ambiente.....	38
Capítulo VII	– Dos Transportes.....	38

TÍTULO VI		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....		39
ATA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....		39

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EM SESSÃO DE 5 DE ABRIL DE 1990, PROMULGA A PRESENTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, COM AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

ART. 1.º — O Município de BRODOWSKI é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica e de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição deste Estado.

ART. 2.º — O território de BRODOWSKI limita-se ao Norte com o município de Batatais, ao Sul com os Municípios de Ribeirão Preto e Serra-na, ao Leste com o Município de Altinópolis, a Oeste com o município de Jardinópolis, e só podendo ser alterado na forma estabelecida na Constituição Estadual e sua legislação complementar.

ART. 3.º — São símbolos do Município:

- I** — o Brasão de Armas;
- II** — a Bandeira;
- III** — o Hino a Brodowski; e
- IV** — a Aquarela de Portinari.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

ART. 4.º — Ao Município de BRODOWSKI compete atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** — elaborar o orçamento, prevenindo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- III** — suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV — instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

V — aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;

VI — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII — dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII — manter, prioritariamente e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX — prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X — adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XI — elaborar o seu Plano Diretor;

XII — promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e estabelecer normas de edificações;

XIII — estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

XIV — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte urbano, coletivo e individual de passageiros, fixando o itinerário, os pontos de parada e estacionamento, e as respectivas tarifas;

b) fixar e sinalizar os locais e estacionamentos de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de

trânsito e tráfego em condições especiais;

c) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; e

d) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

XV — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVI — prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comercial de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVIII — dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIX — regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX — dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXII — instituir regime jurídico único

e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XXIII — constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal;

XXIV — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXV — promover e incentivar o turismo local, com fator de desenvolvimento social e econômico;

XXVI — quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXVII — estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos.

ART. 5.º — Ao Município de BRODOWSKI compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII — prover dotação orçamentária para o fornecimento à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia econômica, com a devida assistência de profissional habilitado na forma da lei, para a sua execução;

ART. 6.º — Ao Município é proibido:

I — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos e

permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 7.º — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos nos termos da legislação federal.

§ 1.º — Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2.º — O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Brodowski e com observância aos limites da Constituição Federal (art. 29, inc. IV).

§ 3.º — A população do Município, para os fins do parágrafo anterior, será aquela definida pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais.

§ 4.º — Para cada legislatura, o número de vereadores será definido em lei complementar, editada após a definição da população do Município a que alude o parágrafo anterior.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 8.º — Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito não exigida esta para o especificado na letra “b” deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) – COMPETÊNCIA GENÉRICA

I — legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;

II — legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III — votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V — autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições em geral;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos;

VII — autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX — autorizar a alienação de bens imóveis;

X — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI — dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes vencimentos de salários;

XII — dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XIII — aprovar o Plano Diretor;

XIV — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV — delimitar o perímetro urbano; e

XVI — autorizar a alteração de denominação de próprios, vias, logradouros e serviços públicos municipais.

b) COMPETÊNCIA PRIVATIVA

I — eleger sua Mesa, bem como destituí-la, e constituir Comissões, na forma regimental;

II — elaborar o seu Regimento Interno;

III — dispor sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV — dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereador, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, quando for o caso;

V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador para afastamento do cargo;

VI — autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

VII — fixar, em cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os preceitos de ordem Constitucional;

VIII — criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que

requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

IX — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

X — convocar os Secretários Municipais ou, ainda, na sua inexistência, na organização administrativa do Município, Diretores ou equivalentes, tanto da administração direta como da indireta, para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XI — julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição e nesta lei;

XII — decidir sobre a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 14, e no artigo 71, mediante provocação da Mesa, de Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

XIII — conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XIV — exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive suas entidades da administração indireta e fundacional;

XV — suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;

XVI — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XVII — aprovar titulares de cargos que a lei determinar;

XVIII — autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XIX — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XX — dispor sobre a criação da Tribuna Livre, na forma da lei.

§ 1.º — A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2.º — É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que o Prefeito preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei.

§ 3.º — O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, na conformidade da legislação federal.

SEÇÃO III DA INSTALAÇÃO E POSSE

ART. 9.º — No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1.º — A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal.

§ 2.º — O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo

aceito pela Câmara.

§ 3.º — No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

ART. 10 — O mandato do vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

ART. 11 — Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

ART. 12 — Aplicam-se aos vereadores, observadas as similaridades, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato de vereança, como tais aplicadas pela Constituição Federal aos membros do Congresso Nacional e, pela Constituição do Estado de São Paulo, aos membros da Assembléia Legislativa.

ART. 13 — Os Vereadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os

que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

ART. 14 — Perderá o mandato o vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1.º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º — O vereador investido no cargo de Diretor de Departamento

Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo, nesta hipótese, optar pela remuneração do mandato.

(Redação dada pela Emenda Nº 001, de 18 de fevereiro de 1.997)

ART. 15 — O vereador poderá licenciar-se somente:

I — por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, técnico ou científico, ou de interesse do Município;

III — para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Parágrafo Único — Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

ART. 16 — No caso de vaga ou de licença do vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1.º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2.º — Em caso de vaga, não havendo suplentes, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

ART. 17 — Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

ART. 18 — No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso e permanência junto às Repartições Públicas Municipais,

podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, imediatamente, prestando informações, sob pena de incorrer em falta grave punida com a demissão a bem do serviço público.

ART. 19 — No exercício de seu mandato o Vereador terá livre acesso a todos os locais onde se realizem diversões públicas, mediante alvarás expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO V DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 20 — No primeiro dia da legislatura, imediatamente à sessão solene de posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único — Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

ART. 21 — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, na sede da Câmara, considerando-se de igual forma automaticamente empossados os eleitos.

§ 1.º — Não havendo número legal para a eleição da Mesa, permanecerá na Presidência o vereador cujo mandato de presidente tenha se expirado, até que seja ultimada aquela, para tanto convocando sessões diárias àquela finalidade.

§ 2.º — Em toda eleição de

membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

ART. 22 — A Mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, sendo um deles o Presidente.

ART. 23 — O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura.

ART. 24 — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único — Em qualquer hipótese o processo legislativo correspondente será precedido de procedimento no qual será assegurada ampla defesa.

ART. 25 — A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — propor projetos que criem ou extingam cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e fixem as respectivas remunerações;

II — elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III — apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV — suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei

orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V — devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício, desde que não comprometido com “restos a pagar”, ou ainda com destinação especificada em lei;

VI — enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII — nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei e das resoluções;

VIII — declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador, de suplente de Vereador ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 14, desta lei, assegurada ampla defesa;

IX — representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

ART. 26 — Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I — representar a Câmara em juízo e fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V — fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os

decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII — apresentar ao Plenário, até o dia 30 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VIII — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

ART. 27 — O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I — na eleição da Mesa;

II — quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; e

III — quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ART. 28 — Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária, desenvolve-se:

NO PRIMEIRO ANO DA LEGISLATURA

De 01 de janeiro a 30 de junho e de 15 de agosto a 30 de novembro.

NOS DEMAIS ANOS DA LEGISLATURA

De 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º — As reuniões marcadas para essas datas e durante os períodos da sessão legislativa ordinária serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em

sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos para as repartições públicas municipais.

§ 2.º — A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento anual.

§ 3.º — A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, no primeiro dia útil de cada quinzena, com início às vinte horas.

§ 4.º — *As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental, ou pelo Prefeito, podendo ser realizada em qualquer dia, exceto Sábado, Domingo e Feriado, no horário estampado no ato do convocatório.*

(Redação dada pela Emenda Nº 002, de 03 de setembro de 1.996)

§ 5.º — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ART. 29 — As sessões da Câmara, excetuadas as de caráter solene, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

SEÇÃO VII DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

ART. 30 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I — *pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara;*

(Redação dada pela Emenda Nº 001, de 03 de setembro de 1.996)

II — por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; e

III — pela Comissão a que se refere o artigo 35, desta lei.

ART. 31 — A convocação, nos casos a que alude o artigo anterior, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, do qual constarão:

I — a matéria que deverá constar de sua pauta de trabalhos;

II — o período da sessão legislativa extraordinária cujo início não poderá ter prazo inferior a 03 (três) dias, contados da respectiva convocação.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

ART. 32 — Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

ART. 33 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1.º — Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, sob pena de se tornarem nulos seus atos.

§ 2.º — Às Comissões cabe:

I — emitir parecer sobre matérias de sua competência;

II — realizar audiências públicas

com entidades da sociedade civil;

III — acompanhar, junto ao governo municipal, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI — solicitar depoimento ou esclarecimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VII — apreciar programas de obras, planos do governo municipal e sobre eles emitir parecer.

ART. 34 — As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, e serão requeridas mediante assinatura de 1/3 (um terço) dos Membros do Legislativo e aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo de 30 (trinta) dias, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas a Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1.º — As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I — proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades da administração indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II — requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III — transportar-se aos lugares

onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2.º — No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I — determinar as diligências que reputarem necessárias;

II — requerer a convocação de Secretário Municipal;

III — tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV — proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ 3.º — É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito.

ART. 35 — Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, sob pena de se tornarem nulos seus atos.

Parágrafo Único — Durante o mês de janeiro do primeiro ano de legislatura caberão à Mesa as atribuições da comissão referida no “caput” deste artigo.

SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 36 — O processo legislativo compreende:

I — emendas à Lei Orgânica do Município;

II — leis complementares;

III — leis ordinárias;

IV — decretos legislativos; e

V — resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

ART. 37 — A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I — do Prefeito Municipal; e

II — de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1.º — A proposta de emenda, à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, em sessões distintas, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º — A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3.º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos preceitos do seu art. 29, bem como os da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4.º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

ART. 38 — As leis complementares, para sua aprovação, exigem o

voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I — Código Tributário do Município;
- II — Estatuto dos Servidores Municipais;
- III — Código de Obras ou de Edificações;
- IV — Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal;
- V — Plano Diretor do Município;
- VI — Zoneamento Urbano e Diretrizes Suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII — concessão de serviço público;
- VIII — concessão de direito real de uso;
- IX — alienação de bens imóveis;
- X — aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI — autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XII — a fixação do número de vereadores para a legislatura subsequente.

ART. 39 — As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, presentes à sessão.

ART. 40 — Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

ART. 41 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou

Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

ART. 42 — Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I — criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II — regime jurídico dos servidores municipais; e
- III — organização administrativa da Prefeitura e órgãos da administração indireta, inclusive fundacional.

ART. 43 — Não será admitido o aumento de despesa prevista.

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 137, §§ 3.º e 4.º, desta lei;

ART. 44 — A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1.º — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2.º — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei, tanto quanto à regulamentação a ser definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

ART. 45 — O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1.º — Decorrido, sem

deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na pauta da ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 50 e no parágrafo único do artigo 49.

§ 2.º — O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos que versem sobre codificação.

ART. 46 — O projeto aprovado será, no prazo de 10 (deis) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara, como autógrafo, ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ART. 47 — Se Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1.º — O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item, ou de alínea.

§ 2.º — As razões do veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 3.º — O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4.º — Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no

parágrafo 2.º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5.º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação;

§ 6.º — Se Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, sob pena de responsabilidade.

§ 7.º — A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8.º — Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6.º deste artigo.

§ 9.º — O prazo previsto no parágrafo 2.º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 10.º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11.º — Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação o texto aprovado.

ART. 48 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.º — Considera-se rejeitado o projeto de lei, para os efeitos deste artigo, quando, embora aprovado pela Câmara, tiver sido o veto, total ou parcial, por ela acolhido.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre

submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

ART. 49 — O projeto de decreto legislativo, é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único — O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

ART. 50 — O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não dependente de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único — O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

ART. 51 — O Regimento Interno da Câmara Municipal especificará as hipóteses em que ela exercerá sua competência privativa, através de decreto legislativo ou resolução.

SUBSEÇÃO V DAS DELIBERAÇÕES

ART. 52 — A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

ART. 53 — Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo Único — O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I — no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II — na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III — na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV — na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 54 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1.º — Prestará contas qualquer pessoa, física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2.º — Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a

legitimidade, na forma da lei.

ART. 55 — O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

I — apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II — acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III — julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

IV — inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativos e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, do Município.

§ 1.º — O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo fixado em lei estadual, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até 30 (trinta) dias anteriores à remessa àquele Tribunal.

§ 2.º — O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois

terços) dos membros da Câmara Municipal.

ART. 56 — As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

ART. 57 — Os Poderes Legislativo e Executivo, de forma integrada, manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado; e

III — apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

§ 1.º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Prefeito e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, o Prefeito e a Câmara Municipal.

ART. 58 — O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no

edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

ART. 59 — O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente, até o dia 20 (vinte), mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso. De igual forma, será dado à publicidade pelo órgão oficial do Município, ou por órgão de imprensa local ou regional.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART. 60 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores de Departamentos, Encarregados de Setores, Chefes de Unidades e pelo Procurador Geral do Município.

ART. 61 — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos na forma da legislação federal.

ART. 62 — O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1.º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas.

§ 1.º — Se, decorrido 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

§ 3.º — No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão

transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

ART. 63 — O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I — firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III — ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, deste artigo;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

VI — incidir nos impedimentos a que alude o art. 38 da Constituição Federal, sem desincompatibilizar-se.

ART. 64 — Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1.º de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

ART. 65 — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso

de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1.º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2.º — O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou a suceder o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

ART. 66 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único — Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador Geral do Município.

ART. 67 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleições sessenta dias depois de aberta a última vaga, na forma como dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

ART. 68 — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

ART. 69 — O Prefeito poderá licenciar-se:

I — quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal circunstanciado relatório dos resultados de sua viagem;

II — quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;

III — para tratar de interesses particulares, não podendo ser inferior

o período de 60 (sessenta) dias, e nem reassumir antes que transcorrido o mencionado período de licença.

Parágrafo Único — Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à remuneração como se em exercício do cargo estivesse.

ART. 70 — A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, no final da legislatura para a subsequente, não podendo ser inferior à maior remuneração estabelecida para o servidor do Município no momento da fixação.

Parágrafo Único — A remuneração do Vice-Prefeito, fixada na mesma oportunidade em que fixada a do Prefeito, não poderá exceder à metade desta.

ART. 71 — A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá na forma e nos casos previstos nesta lei e na legislação federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 72 — Ao Prefeito compete privativamente:

I — nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

II — exercer, com o assessoramento de seus auxiliares diretos, a direção superior da administração municipal;

III — elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

V — representar o Município, em juízo ou fora dele, na forma estabelecida em lei;

VI — sancionar, promulgar e fazer

publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII — vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta lei;

VIII — decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X — permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

XI — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma desta lei;

XII — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII — prover os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei, declarar sua desnecessidade e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV — remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e sugerindo as providências e medidas legislativas que julgar necessárias;

XV — enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI — encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo fixado em lei estadual, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII — fazer publicar os atos oficiais;

XIX — prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX — superintender a arrecadação dos tributos e rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXI — colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XXII — aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXV — aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI — solicitar o auxílio da Polícia do Estado de São Paulo, para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVII — decretar o estado de calamidade pública para atender a despesas imprevisíveis e urgentes que devam ser suportadas por créditos extraordinários;

XXVIII — elaborar o Plano Diretor;

XXIX — exercer outras atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo Único — O Prefeito

poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares diretos, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

ART. 73 — Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART. 74 — São auxiliares diretos do Prefeito:

I — os Diretores de Departamentos;

II — o Procurador Geral do Município;

III — os Encarregados de Setores;

IV — os Chefes de Unidades.

ART. 75 — Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único — A competência dos auxiliares diretos do Prefeito abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Diretorias, Procuradorias, Encarregadorias e Chefias.

ART. 76 — Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ART. 77 — São crimes de responsabilidade do Prefeito

Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal, os previstos na legislação federal, dando-se a sua apuração na forma como nela estabelecida.

ART. 78 — São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, as definidas nos arts. 28, parágrafo único, e 29, inciso XII, da Constituição Federal, tanto quanto na Constituição do Estado de São Paulo e na legislação federal pertinente, obedecido, quanto ao respectivo processo, ao rito nesta estabelecido, se outro não for fixado pela legislação estadual.

ART. 79 — A extinção do mandato do Prefeito ocorrerá nas hipóteses definidas pela Constituição Federal e pela legislação federal pertinente, na forma por elas prevista.

ART. 80 — O Prefeito, nas infrações penais comuns, será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 73, inc. I, da Constituição do Estado de São Paulo.

ART. 81 — O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ART. 82 — A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a

execução da dívida ativa de natureza tributária.

ART. 83 — A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos arts. 37, inc. XII, 39, § 1.º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único — O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, na forma da lei.

ART. 84 — A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre profissionais de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma da legislação específica.

TITULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ART. 85 — O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1.º — O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e da sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados

que atuam na cidade.

§ 2.º — Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3.º — Será assegurada, pela participação em órgãos componente do Sistema de Planejamento, na forma da lei, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

ART. 86 — A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ART. 87 — A Administração Municipal compreende:

I — Administração Direta: Diretorias de Departamentos, a Procuradoria Geral do Município, as Encarregadorias de Setores e as Chefias de Unidades.

II — Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único — As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Diretorias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

ART. 88 — Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, gratuitamente, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, como tais definidas em lei.

§ 1.º — O atendimento à petição

formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§ 2.º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos municipais.

ART. 89 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, gratuitamente, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único — A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Diretor de Departamento.

ART. 90 — A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município.

§ 1.º — A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2.º — Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

§ 3.º — Na hipótese de não possuir órgão próprio de imprensa, a publicidade das leis e atos municipais dar-se-á por jornal particular, mediante licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e

distribuição.

ART. 91 — Os Atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I — decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a)** regulamentação de lei;
- b)** instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c)** abertura de créditos especiais ou suplementares;
- d)** declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social, nos termos da Constituição Federal;
- e)** aprovação de regulamento ou de regimento;
- f)** permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g)** medidas executórias do Plano Diretor;
- h)** criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- i)** normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j)** fixação e alteração de preços;

II — portarias, nos seguintes casos, e entregando-se cópia aos interessados, mediante recibo:

- a)** provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b)** lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c)** autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;
- d)** abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e)** outros casos determinados em lei ou decreto.

ART. 92 — O Município terá os livros que forem necessários aos

seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I — termo de compromisso e posse;

II — declaração de bens;

III — atas das sessões da Câmara;

IV — registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V — protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI — licitações e contratos para obras e serviços;

VII — contrato de servidores;

VIII — contratos em geral;

IX — contabilidade e finanças;

X — concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XI — tombamento de bens imóveis;

XII — registro de loteamentos aprovados.

§ 1.º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 93 — A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

ART. 94 — Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou per-

missão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1.º — A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, serão feitas com autorização Legislativa, mediante Decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha da melhor proposta.

§ 2.º — A concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 3.º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

ART. 95 — Lei específica disporá sobre:

I — regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado; e

V — as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único — As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

ART. 96 — Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e

alienações da administração direta e indireta, inclusive fundacional, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ART. 97 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1.º — A constituição de consórcios municipais e a celebração de convênios dependerão de autorização legislativa.

§ 2.º — Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3.º — Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

ART. 98 — As licitações realizadas pelo Município para compras, obras, serviços e alienações de bens, observarão no que tange às diversas modalidades e respectivos prazos de publicidade, os limites estabelecidos na legislação federal.

§ 1.º — As licitações de obras e serviços públicos deverão ser procedidas da indicação do local

onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, permitindo a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

§ 2.º — Na elaboração do projeto mencionado no parágrafo anterior, deverão estar atendidas as exigências de proteção ambiental e do patrimônio histórico-cultural.

CAPITULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 99 — Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

ART. 100 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços, que disporá a respeito em seu Regimento Interno.

ART. 101 — A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II — quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1.º — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço, a entidades assistenciais, ou ,quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ART. 102 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1.º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2.º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3.º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por

decreto.

§ 4.º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

ART. 103 — Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura e suas entidades da administração indireta, inclusive fundações, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, que deverá corresponder aos valores praticados no mercado, e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

ART. 104 — Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

ART. 105 — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, as autorizações, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste capítulo.

CAPITULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ART. 106 — O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às

disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I — salário mínimo, como tal definido na legislação federal;

II — irredutibilidade do salário, vencimento ou remuneração, observado o disposto no artigo 117;

III — garantia de salário, nunca inferior a mínimo legal, para os que percebem remuneração variável;

IV — décimo terceiro salário ou vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI — salário-família aos dependentes;

VII — duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX — serviços extraordinários com remuneração superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X — gozo de férias anuais remuneradas, com 1/3 (um terço) a mais do que o salário, vencimento ou remuneração normal;

XI — licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, vencimento ou remuneração, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; e

XIV — proibição de diferença de salário, vencimento ou remuneração e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

ART. 107 — É garantido aos servidores municipais o direito:

I — à livre associação sindical; e

II — à greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Parágrafo Único — Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo de direção em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, na forma definida em lei complementar.

ART. 108 — A investidura em cargo ou emprego público da administração direta e indireta ou fundacional depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e admissões para empregos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

ART. 109 — Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

ART. 110 — O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta das autarquias e fundações públicas,

bem como planos de carreira.

ART. 111 — São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º — Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveita do em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º — Extinto o cargo por lei ou declarada sua desnecessidade, pelo Poder Executivo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ART. 112 — Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira, técnico ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

ART. 113 — Lei específica:

I — reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

II — estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

ART. 114 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais

casos;

II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º — O servidor público, desde que tenha completado cinco anos de efetivo exercício, terá computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana.

§ 3.º — Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4.º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ART. 115 — A revisão geral da remuneração dos servidores municipais dar-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Parágrafo Único — Mantida a data-base estabelecida na legislação municipal para revisões dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais inclusive das autarquias e fundações, serão eles reajustados, periodicamente, a título de antecipação, de forma a garantir a manutenção do seu poder aquisitivo, adotando-se, para tanto, os indexadores legais da política econômica do Governo Federal para avaliação dos índices inflacionários.

ART. 116 — É fixado como limite máximo da remuneração dos servidores públicos do Município, da administração direta ou indireta, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

ART. 117 — Os vencimentos dos cargos e salários dos empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo Municipal.

ART. 118 — É assegurado aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos e salários entre cargos e empregos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ART. 119 — É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos,

para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

ART. 120 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III — a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único — A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ART. 121 — Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

ART. 122 — Os cargos e empregos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e salários, condições de provimento e admissão e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único — A criação e extinção de cargos e empregos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos e salários, tanto quanto vantagens financeiras, dependerão de projeto de resolução, de iniciativa exclusiva da Mesa.

ART. 123 — O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único — Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, conforme o caso, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

ART. 124 — O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições inscritas no art. 38 da Constituição Federal.

ART. 125 — Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

ART. 126 — O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário e as respectivas contribuições de seus servidores.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPITULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 127 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II — Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel.

III — Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

IV — Imposto sobre Serviços de

Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no art. 155, inc. I, letra “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal;

V — Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia; e

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI — contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII — contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1.º — O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º — O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3.º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4.º — A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPITULO II DAS LIMITAÇÕES AO

PODER DE TRIBUTAR

ART. 128 — É vedado ao Município:

I — exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, Inc. II, da Constituição Federal;

III — cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV — utilizar tributo com efeito de confisco;

V — instituir imposto, observa do o disposto nos § 2.º, 3.º e 4.º do inciso VI do artigo 150, da Constituição Federal, sobre:

a) patrimônio e serviços da União e do Estado, inclusive suas autarquias e fundações;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VI — conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII — instituir taxas que atentem

contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

CAPITULO III

DA RECEITA E DA DESPESA

ART. 129 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

ART. 130 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou preço lançado pelo Município, sem prévia notificação.

§ 1.º — A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I — no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II — no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;

III — nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV — por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V — por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

§ 2.º — Lei municipal estabelecerá recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de 15

(quinze) dias para sua interposição, a contar da notificação.

§ 3.º — Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo, nas hipóteses dos itens I, II e III do § 1.º, e, em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos itens IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.

ART. 131 — A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por decreto.

ART. 132 — O Município deverá criar, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei, e manter órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais, na forma da lei.

Parágrafo Único — Enquanto não houver o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o encarregado das finanças.

ART. 133 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro.

ART. 134 — As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara, bem como dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, serão depositadas em agências locais de instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo Único — As disponibilidades financeiras da Prefeitura, Câmara Municipal, bem como de órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, poderão

ser aplicadas no mercado de capitais através de instituições financeiras oficiais.

CAPITULO IV

DO ORÇAMENTO

ART. 135 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — As diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1.º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º — O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º — Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

ART. 136 — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o orçamento de investimentos

das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1.º — O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2.º — A lei orçamentária ... anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

ART. 137 — Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma em que disciplinar o seu regimento.

§ 1.º — Caberá à Comissão Permanente específica da Câmara:

I — examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas vinculados ao orçamento do Município, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II — exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2.º — As emendas serão apresentadas na Comissão a que alude o parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, e

apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3.º — As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas, quando:

I — compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam, sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III — relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV — relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º — o Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente específica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º — Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

§ 7.º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8.º — Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas

correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 138 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos federais e estaduais ao Município, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos; e

IX — a instituição de fundos de

qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2.º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício; caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

ART. 139 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

ART. 140 — A despesa com pessoal, ativo e inativo, do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos na Constituição Federal e sua legislação complementar.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender

às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização legislativa na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**TITULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
E SOCIAL
CAPITULO I
DAS ATIVIDADES
ECONÔMICAS**

ART. 141 — O Município, pelos seus órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundacional, dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei específica.

**CAPITULO II
DA POLÍTICA URBANA**

ART. 142 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atenda as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no

Plano Diretor.

§ 3.º — As desapropriações de imóveis urbanos pelo Município serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4.º — É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsórios;

II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**CAPITULO III
DA POLÍTICA RURAL**

ART. 143 — O Município promoverá, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades agropecuárias, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único — A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

ART. 144 — A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I — oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II — garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III — garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV — oferecer orientação e gratuidade de assistência jurídica ao pequeno produtor e trabalhador rural;

V — implantação de serviço municipal de máquinas agrícolas;

VI — criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

VII — construção, manutenção e administração de matadouro municipal.

ART. 145 — Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Parágrafo Único — O município incentivará o associativismo e participação de ações integradas para o estabelecimento de zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção, armazenamento e abastecimento, bem como de preservação do meio ambiente.

ART. 146 — O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômica de interesse comum, bem como

integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

CAPITULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA SAÚDE

ART. 147 — As ações e serviços de saúde serão prestados pelo Município à população, mediante regulamentação, fiscalização, controle e execução direta através de seus órgãos competentes, e visará, precipuamente, reduzir o risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário dos munícipes.

ART. 148 — As ações e serviços do Município no âmbito da saúde, integrado com o sistema único, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — direção única no âmbito municipal;

II — assegurar assistência integral à saúde, com prioridade para as atividades preventivas e de saneamento básico, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III — participação da comunidade;

IV — no Conselho Municipal de Saúde deverá participar um profissional de Entidade que atue na área de prevenção de deficiências, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;

V — O Município deverá formar consciência sanitária individual, desde a primeira infância;

VI — a prevenção das deficiências será prioridade em todas as Unidades Básicas de Saúde e Estabelecimentos de Saúde;

VII — as ações preventivas se referem ao planejamento familiar, ao

aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério à nutrição da mulher e da criança, a identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização de doenças transmissíveis, à doença do metabolismo;

VIII — o Município se encarregará, ainda, de programas especiais, Acidentes de Trabalho e de Trânsito e do tratamento adequado às vítimas;

IX — a criação de uma rede de serviços especializados em habilitação e reabilitação;

X — havendo demanda reprimida, o Município deverá conveniar estabelecimentos especializa dos privados, preferentemente os filantrópicos;

XI — a garantia do atendimento domiciliar de Saúde aos portadores de deficiência grave, não internados.

ART. 149 — As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferentemente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros e pela iniciativa privada, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, assegurando-se autonomia administrativa e operacional destas entidades, subordinando-se, no que couber, à ação normatizadora e fiscalizadora do Poder Público.

§ 1.º — É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, qualquer despesa ou taxas, sob qualquer título, dos serviços mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 2.º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas

com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ART. 150 — O plano de previdência social a ser organizado e mantido pelo Município, destinar-se-á exclusivamente aos seus servidores, da administração direta e indireta, inclusive fundacional, na forma da lei, e objetivará:

I — cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II — ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III — proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV — pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes;

V — criação de Departamento de Assessoria Jurídica e Previdenciária aos aposentados e aos que pretendem se aposentar.

Parágrafo Único — É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 151 — A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III — a promoção da integração ao

mercado de trabalho;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único — As ações e serviços do Município na área de assistência social serão realizados com recursos do orçamento de seguridade social, além de outras fontes, e serão organizados e executados com base nas seguintes diretrizes:

I — de comum acordo com as entidades beneficentes e de assistência social, com sede no seu território;

II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e do controle das ações, sob todos os aspectos.

CAPITULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

ART. 152 — A educação, direito de todos os munícipes e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

ART. 153 — O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais;

IV — gestão democrática do ensino

público, na forma da lei; e

V — garantia do padrão de qualidade.

ART. 154 — O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; e

VI — a alimentação deverá ser fornecida regularmente no período de férias escolares.

Parágrafo Único — Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

ART. 155 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

Parágrafo Único — 3% (três por cento) do recurso destinado pelo Município à Educação, deverão ser empregados na educação de pessoas portadoras de deficiência.

SEÇÃO II DA CULTURA

ART. 156 — O Município atuará, apoiando e incentivando, a valorização e a difusão das manifestações culturais da comunidade, visando:

I — a liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II — amplos e livre acesso aos meios de bens culturais;

III — planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

IV — reconhecimento pelo Poder Público, dos múltiplos universos e modos de vida da realidade nacional, em suas formas diversas de expressão manifestas no Município, preservando os valores que formam a sua memória e identidade e promovem o homem brasileiro;

V — compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência, autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VI — cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural.

ART. 157 — Constituem patrimônio municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto; portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos,

documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo Único — Os bens culturais, a que alude o presente artigo, ficarão sob a proteção especial do Poder Público Municipal, na forma da lei.

ART. 158 — O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural através de:

I — criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II — desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com entidades privadas, integração de programas culturais visando instalação e funcionamento da Casa da Cultura;

III — acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV — promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

ART. 159 — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

ART. 160 — O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

ART. 161 — O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

ART. 162 — As ações do Poder Público Municipal e a destinação de

recursos orçamentários para o setor priorizarão:

I — o esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II — o lazer popular;

III — a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV — promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física; e

V — a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas deficientes, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo Único — O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

CAPITULO VI DO MEIO AMBIENTE

ART. 163 — A comunidade tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipu-

lação de material genético;

III — definir em todo o seu território espaços e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo Único — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da sanção penal que couber e da obrigação de reparar os danos causados.

CAPITULO VII DOS TRANSPORTES

ART. 164 — O transporte é um direito fundamental do cidadão

sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

ART. 165 — Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

ART. 166 — É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

ART. 167 — O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1.º — O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2.º — A operação e execução será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

ART. 168 — O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

§ 1.º — O Município concederá gratuidade nos transportes coletivos de empresas públicas e privadas concessionárias do transporte municipal, para as pessoas portadoras de deficiências e para as pessoas idosas, com idade igual ou superior a sessenta anos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 169 — O Município comemorará, anualmente, no dia 22 de agosto, a sua fundação, cuja data será considerada como feriado municipal.

Parágrafo Único — O Município fixará em lei as datas alusivas aos feriados locais.

ART. 170 — A lei disporá sobre normas de construção, tanto quanto de adaptação, dos logradouros e dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo urbano atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 1.º — Os Vereadores integrantes da atual legislatura, iniciada em 1º de janeiro de 1989, exercerão seus mandatos até 31 de dezembro de 1992, a partir de cuja data iniciar-se-á a legislatura seguinte.

Parágrafo Único — Os Vereadores eleitos para a legislatura seguinte à atual exercerão seus mandatos até 31 de dezembro de 1996.

ART. 2.º — Para efeitos do artigo 8.º, letra “b”, inciso VII, a remuneração dos Vereadores, ... composta de parte fixa e variável, é fixada em 1/4 (um quarto) do total bruto dos subsídios e verba de representação do Prefeito Municipal.

ART. 3.º — Ficam mantidos o subsídio e a verba de representação do Prefeito Municipal, e a verba de representações do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal bem como seus critérios de reajuste.

ART. 4.º — Os pagamentos serão efetuados nos termos da legislação federal.

ART. 5.º — O atual Prefeito

Municipal, empossado em 1.º de janeiro de 1989, exercerá seu mandato até 31 de dezembro de 1992.

Parágrafo Único — O Prefeito Municipal eleito para o período seguinte ao atual tomará posse no dia 1.º de janeiro de 1993 e exercerá o seu mandato até 31 de dezembro de 1996.

ART. 6.º — No prazo a que alude o § 2.º do artigo 12 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município promoverá, mediante acordo ou arbitramento com o Estado e Municípios limítrofes, a demarcação de suas linhas divisórias que sejam litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidades das populações limítrofes.

ART. 7.º — No prazo a que alude o artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município editará lei que estabeleça critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal a disposto no artigo 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente.

ART. 8.º — Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, em exercício na data de 5 de outubro de 1988, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal são considerados estáveis no serviço público, respeitadas as normas constantes daquele dispositivo constitucional.

ART. 9.º — Para os efeitos do artigo 20 do Ato das Disposições

Transitórias da Constituição Federal, todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ficam estendidos aos inativos e pensionistas do Município, procedendo-se, para tanto, a revisão dos seus respectivos proventos e pensões, com vigência retroativa à data de 05 de outubro de 1988.

ART. 10 — Até a edição da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único — Em ocorrendo o excesso da despesa com o pessoal, relativamente ao limite de que trata o presente artigo, deverá retornar a este limite, para tanto reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

ART. 11 — O Poder Executivo promoverá a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo à Câmara as medidas cabíveis.

ART. 12 — O Município adaptará, no prazo de 01 (um) ano, contado da vigência desta lei, às normas constitucionais:

I — o Código Tributário do Município;

II — o Código de Obras ou de Edificações;

III — o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV — o Plano Diretor;

V — o Regimento Interno da Câmara Municipal;

VI — a lei de zoneamento urbano.

ART. 13 — Continuam em pleno

vigor, até e enquanto não editadas as Leis e demais atos normativos a que se referem às disposições desta Lei, os Atos Legislativos que lhes sejam correspondentes e equivalentes, independentemente de sua natureza jurídica.

ART. 14 — O Poder Executivo, através do órgão oficial de imprensa, promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente será posta à disposição de todos os interessados, cabendo à Mesa da Câmara Municipal a sua distribuição às autoridades, aos órgãos públicos federais e estaduais, sindicatos, associações de classe, de serviço e estudantis, bem como entidades filantrópicas, assistenciais, esportivas e culturais.

ART. 15 — O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de

adequar esta Lei Orgânica ou suas Leis complementares às legislações federal e estadual.

ART. 16 — Para os efeitos de aplicação do parágrafo I do artigo 115, da parte permanente desta lei, e enquanto vigente e não substituído, o índice de Preços ao Consumidor (IPC), pela sua variação acumulada, constituirá o indexador para reajuste mensal a título de antecipação dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais.

ART. 17 — Esta Lei Orgânica entrará em vigência na data de sua promulgação, que será feita pela Mesa da Câmara, devendo conter em todas as publicações, os nomes de todos os Vereadores Constituintes, em ordem alfabética.

ART. 18 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brodowski, 05 de abril de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

SEBASTIÃO FURLAN – Presidente

VALENTIM ADAMI – Vice-Presidente

JOSÉ LUIZ CARREIRA – 1º Secretário

ADAIR CIRO CÂMARA

ANTONIO PATROCÍNIO

ARDUÍNO HEITOR MORANDO

IDELFONSO ALVES BORGES

IDERLIONE GENTIL

ILDO SOARES FILHO

JOÃO LUIZ DE VICENTE

NELSON AGOSTINHO

NESTOR RIBAS FILHO

Participação: BRÁZ GONÇALVES DA SILVA FILHO

COMISSÕES

PODERES DO MUNICÍPIO, FINANÇAS E ORÇAMENTO:

NESTOR RIBAS FILHO – Presidente
JOSÉ LUIZ CARREIRA – Relator
IDERLIONE GENTIL – Vice-Presidente

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

ILDO SOARES FILHO – Presidente
NELSON AGOSTINHO – Relator
ADAIR CIRO CÂMARA – Vice-Presidente

ORDEM, ECONÔMICA, DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E MEIO AMBIENTE:

VALENTIM ADAMI – Presidente
IDELFONSO ALVES BORGES – Relator
ARDUÍNO HEITOR MORANDO – Vice-Presidente

ORDEM SOCIAL:

JOÃO LUIZ DE VICENTE – Presidente
VLADMIR BERLESE – Relator
ANTONIO PATROCÍNIO – Vice-Presidente

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

NELSON AGOSTINHO – Presidente
VLADMIR BERLESE – Relator
NESTOR RIBAS FILHO – Vice-Presidente
JOSÉ LUIZ CARREIRA – Membro
JOÃO LUIZ DE VICENTE – Membro

EQUIPE TÉCNICA:

FAUSTO ERVAS FABBRI
DIRETOR SECRETARIA DA CÂMARA

ALESSANDRO RUFATO
AUXILIAR – ESTAGIÁRIO

WALTER VELLONI
ASSESSOR JURÍDICO

**CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI
ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENDAS

À LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI – S.P.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/96

- DE 03 DE SETEMBRO DE 1.996 -

EMENTA:

“Da nova redação ao inciso I do artigo 30, da Lei Orgânica do Município de Brodowski.”

ANTÔNIO DE CASTRO MENDONÇA FURTADO NETO, Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI APROVOU O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/96**, DE AUTORIA DOS NOBRES VEREADORES ADAIR CIRO CÂMARA, ÂNGELO MARCELO FOSSA, ANTÔNIO DE CASTRO MENDONÇA FURTADO NETO, ANTÔNIO DONIZETI MACHADO, ANTÔNIO ROBERTO ZANON, BRAZ GONÇALVES DA SILVA FILHO, IDELFONSO ALVES BORGES, JOSÉ ÁUREO FURLAN, JOSÉ LUIZ CARREIRA, NELSON AGOSTINHO, NELSON LUIZ BORGES, SEBASTIÃO FURLAN E VLADÉMIR BERLESE, **E EU PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

Artigo 1º – Fica alterado o inciso I do artigo 30, da Lei Orgânica do Município de Brodowski, que passa a conter a seguinte redação:

“ I — Pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara;”

Artigo 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica, entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Brodowski, 03 de setembro de 1996.

ANTÔNIO DE CASTRO MENDONÇA FURTADO NETO
- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO -

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI, NA DATA SUPRA.

ÂNGELO MARCELO FOSSA
- 1º SECRETÁRIO -

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 002/96

- DE 03 DE SETEMBRO DE 1.996 -

EMENTA:

“Da nova redação ao parágrafo 4º do artigo 28, da Lei Orgânica do Município de Brodowski.”

ANTÔNIO DE CASTRO MENDONÇA FURTADO NETO, Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI APROVOU O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 002/96**, DE AUTORIA DOS NOBRES VEREADORES ADAIR CIRO CÂMARA, ÂNGELO MARCELO FOSSA, ANTÔNIO DE CASTRO MENDONÇA FURTADO NETO, ANTÔNIO DONIZETI MACHADO, ANTÔNIO ROBERTO ZANON, BRAZ GONÇALVES DA SILVA FILHO, IDELFONSO ALVES BORGES, JOSÉ ÁUREO FURLAN, JOSÉ LUIZ CARREIRA, NELSON AGOSTINHO, NELSON LUIZ BORGES, SEBASTIÃO FURLAN E VLADimir BERLESE, **E EU PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

Artigo 1º – Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 28, da Lei Orgânica do Município de Brodowski, que passa a conter a seguinte redação:

“§ 4º — As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental, ou pelo Prefeito, podendo ser realizada em qualquer dia, exceto Sábado, Domingo e Feriado, no horário estampado no ato do convocatório.”

Artigo 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica, entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Brodowski, 03 de setembro de 1996.

ANTÔNIO DE CASTRO MENDONÇA FURTADO NETO
- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO -

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI, NA DATA SUPRA.

ÂNGELO MARCELO FOSSA
- 1º SECRETÁRIO -

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/97

- DE 18 DE FEVEREIRO DE 1.997 -

EMENTA:

“Da nova redação ao parágrafo 2º do Artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Brodowski. SP”

SEBASTIÃO FURLAN, Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI APROVOU O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 002/97**, DE AUTORIA DOS NOBRES VEREADORES ALFREDO AMADOR TONELLO, ÂNGELO MARCELO FOSSA, ANTÔNIO DE CASTRO MENDONÇA FURTADO NETO, ANTÔNIO DONIZETI MACHADO, CELSO GONÇALVES ROCHA, EDNA APARECIDA MAGNE RODRIGUES, FRANCISCO AUXILIADOR CASTILHO, GILMAR BERLESE, ILDO SOARES FILHO, JAIME APARECIDO VERCEZI, JOSÉ ÁUREO FURLAN, NELSON LUIZ BORGES E SEBASTIÃO FURLAN, **E EU PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

Artigo 1º – Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Brodowski, que passa a conter a seguinte redação:

“§ 2º — o Vereador investido no cargo de Diretor de Departamento Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo, nesta hipótese, optar pela remuneração do mandato.”

Artigo 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica, entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Brodowski, 18 de fevereiro de 1997.

SEBASTIÃO FURLAN
- PRESIDENTE -

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI, NA DATA SUPRA.

NELSON AGOSTINHO
- 1º SECRETÁRIO -

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2011

- DE 02 DE JUNHO DE 2011 -

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 21, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI.”

MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI APROVOU O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2011, DE AUTORIA DOS NOBRES VEREADORES ANGELO MARCELO FOSSA, JOSÉ ROBERTO NUNES DOS SANTOS E NELSON LUIZ BORGES, E EU PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º - Fica alterado o Art. 21, da Lei Orgânica do Município de Brodowski, que passa a conter a seguinte redação:

“ART. 21 – A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, ficando automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente;”

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Brodowski, 02 de junho de

2011

MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO
- PRESIDENTE -

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BRODOWSKI, NA DATA SUPRA.

JEFERSON ANTONIO MIGUEL
- PRIMEIRO SECRETÁRIO -